ESTADO DO PIAUÍ
PRFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
C.N.P.J. 41.522.269/0001-15
Rua Porfíria Maria de Sousa, 21 – Centro – Fone (89) 3439-1174
CEP. 64.685-000 – Marcolândia – Piauí
Adm. 2021-2024

DECRETO Nº 014/2021.

Dispõe sobre a intensificação das medidas sanitárias no enfrentamento da COVID-19 causada pelo novo coronavírus, no âmbito do território deste município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73 c da Lei Orgânica do Município de Marcolândia – Piauí e demais legislações pertinentes;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Comitê de Gestão de Crise, sob a coordenação da Secretaria de Municipal de Saúde, orientando pela permanência das medidas excepcionais para o enfretamento da **COVID-19** face ao aumento dos casos no Município;

CONSIDERANDO a notificação de pessoas contaminadas pela Covid-19 em todos os Estados da Federação, inclusive no Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade em 21/12/2020 pelo Decreto n° 19398 e na cidade de Marcolândia-PI.

CONSIDERANDO a análise concreta sobre a evolução da pandemia do COVID-19 em todo o território nacional e, buscando prevenir e combate-lo em nosso município, impõe a adoção de medidas, de acordo com as necessidades locais, para que não haja comprometimento das atividades essenciais;

CONSIDERANDO que a cidade da **Marcolândia, Estado do Piauí,** faz divisa com o Estado de Pernambuco, fazendo confrontação com o **Distrito de Serrânia** (Vila 1 e Vila 2),

CONSIDERANDO que a cidade da Marcolândia, Estado Piauí, É, dividida ao meio pela BR – 316. Ficando o Bairro Novo Milênio, ao **OESTE** e o Centro ao **LESTE**,

CONSIDERANDO que a mesma faz divisa ainda com as cidades: Francisco Macedo na BR – 316; Caldeira Grande do Piauí e Simões na PI – 142,

CONSIDERANDO a dificuldade que o município tem, para fazer o controle dos acessos na fiscalização dos veículos em transito na BR e PIs. Para conter o avanço da pandemia;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de promover um controle mais rigoroso das atividades potencializadoras de aglomerações, nesta fase que a "nova onda" do COVID-19,

DECRETA:

Art. 1°. Fica determinada a suspensão da realização de eventos festivos públicos e privados, shows e similares promovidos por particulares e promovidas ou fomentadas pelo poder público na zona urbana e rural até 01/02/2021;

Parágrafo Único. Os eventos privados de aniversários, casamentos e afins, festas públicas e privadas, sons de paredões, carros de som e quaisquer tipo de aglomerações na zona urbana ou rural estão suspensos;

Art. 2°. Os bares e restaurantes deverão obedecer os protocolos de segurança, com fechamento até às 21:00h diariamente, inclusive aos finais de semana, evitando sons de paredões, carros de som e similares que possam atrair aglomerações:

I – terão que manter em disponibilidade para os clientes, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70%;

II- todos os funcionários e os proprietários em serviço deverão utilizar máscaras e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade;

III- os clientes que adentrarem ao estabelecimento deverão ser portadores de máscaras e manterem um do outro o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, podendo as máscaras serem fornecidas pelo estabelecimento;

IV- na hipótese de formação de filas para entrarem no estabelecimento, estes serão os responsáveis pela disciplina das filas, com o distanciamento de 02 (dois) metros;

V- os estabelecimentos deverão observar a quantidade de clientes em seu interior, de forma a não caracterizar a aglomeração ou a inobservância do distanciamento de que trata o inciso III;

VI- todos os estabelecimentos em funcionamento deverão possuir placa ou letreiro informando a obrigatoriedade do uso de máscaras e a disponibilidade de álcool em gel em lugar acessível, preferencialmente, na entrada do estabelecimento;

VII- as empresas em funcionamento deverão observar a redução do número de funcionários trabalhando ou revezamento dos mesmos, com vedação compulsória do trabalho para aqueles considerados do Grupo de Risco estabelecidos pelo Ministério da Saúde (idosos, portadores de doenças crônicas, etc.);

Art. 3°- Os estabelecimentos cujas atividades impõem aglomeração de pessoas, como clubes, igrejas, ginásios, campos de futebol, quadras de esporte, balneários e demais atividades que tenham, pela sua natureza, aglomerações de pessoas, deverão obedecer os protocolos sanitários de distanciamento e higiene;

Art. 4°- O funcionamento de hotéis, pousadas, pensões e similares, para o recebimento de hóspedes deverá obedecer os protocolos sanitários;

Art. 5°- Em qualquer estabelecimento em que se encontrem duas ou mais pessoas, ainda que em sala de espera, será obrigatório o uso de máscaras pelo cliente, que se não as portar deverão ser fornecidas pela empresa ou consultório.

Art. 6°- As feiras livres serão mantidas, seguindo os protocolos sanitários, de higiene e segurança; Uso obrigatório de máscaras;

Art. 7° - as clínicas e laboratórios clínicos ao constatarem a suspeita de Coronavírus nos exames realizados, deverão proceder às comunicações determinadas pelos Órgãos de Saúde do Município, do Estado e do Governo Federal, sob pena de aplicação das penalidades legais.

Art. 8°- Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, conforme constatação ou denúncias por qualquer meio de comunicação, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I- Advertência;
II- Cancelamento de Alvará de Funcionamento;
III- Interdição parcial ou total do estabelecimento;
IV- Apreensão dos equipamentos de som;

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde, Polícia Militar ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 9º- As pessoas que necessitarem transitar pela cidade, deverão usar, obrigatoriamente, máscara e tomar medidas de prevenção indicadas para previsão e controle do COVID-19;

Art. 10- Os serviços de transporte coletivo de passageiros deverão observar as seguintes determinações:

I- Transportar pessoas com a lotação de até 80% de sua capacidade para resguardar distância mínima e exigindo o uso obrigatório de máscara, sob pena de aplicação de penalidades civis, administrativas e criminais;
II- Os serviços de transporte de passageiros, sob pena de aplicação de penalidades civis, administrativas e criminais, devem observar as seguintes recomendações:

a) Manter veículo higienizado;
b) Não permitir aglomerações de pessoas;
c) Fornecer álcool em gel para passageiros;

Art. 11- Este Decreto entra em vigo na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcolândia, Estado do Piauí, aos dezoito dias de janeiro de dois mil e vinte e um. (18/01/2021).

Corinto Machado de Matos Neto

CORINTO MACHADO DE MATOS NETO
Prefeito Municipal de Marcolândia-PI

E-mail: prefmarcolandiapi@gmail.com.br